



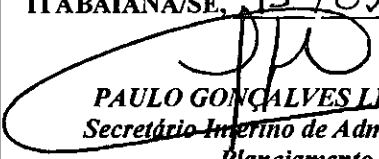
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 026 /2026.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 19 / 05 /2026.


PAULO GONÇALVES LIMA NETO
Secretário Interino de Administração e Planejamento.

A Secretaria de Administração e de Planejamento, através do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a Inscrição de servidores em curso de capacitação com especialistas de renome nacional em licitações, contratações públicas, planejamento e governança "LICITA SERGIPE 2026", a ser realizado nos dias 21 e 22 de maio de 2026, no ARCUS HOTEL, em Aracaju/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)"*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, III da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“A alínea “f” trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que os profissionais que se pretendem contratar, que compõe a empresa: **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, os profissionais suso aludidos enquadram-se como prestador de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de licitações e contratos administrativos, os profissionais perquiridos são a cúspide.

Os especialistas que se pretende contratar, por intermédio da empresa **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, são profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 980.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, é composto por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos técnicos, já tendo realizado diversas artigos e prestações de serviços na área.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, com o curso *in company*, poder-se-á apascentar o accountability em refestelar os servidores públicos com o subterfúgio técnico necessário para que eles, em seu turno, possam vir a conceber estratégias que melhorem as contratações públicas, sejam pelo fator tempo, seja pelo fator de gerarem contratações mais benéficas para este ente público, como também a segurança, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

"JUSTIFICATIVA CONCLUSIVA: A análise comparativa demonstrou que a inscrição em curso com especialistas e certificado apresenta o melhor equilíbrio entre custo, efetividade e impacto operacional. Em termos econômicos, a solução exige despesa reduzida quando comparada à contratação de curso extenso/pós-graduação ou à realização de curso *in company*, limitando-se, em regra, ao valor da inscrição e à diária do servidor, o que preserva os recursos públicos e reduz o ônus financeiro global da contratação. Além disso, como o evento ocorrerá em Aracaju/SE, cidade próxima de Itabaiana/SE, o deslocamento é curto e o afastamento funcional é mínimo, o que reduz o impacto sobre a continuidade dos serviços administrativos. Sob a ótica técnica, a solução é igualmente superior porque o conteúdo é voltado diretamente às necessidades do município, especialmente em licitações, contratações, planejamento e governança, permitindo capacitação imediata e aderente às rotinas da Administração. A presença de especialistas e de profissionais de reconhecida atuação confere maior qualidade ao aprendizado e reforça a utilidade pública da contratação, em linha com a definição



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

legal de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente quando voltados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O certificado também agrega valor institucional, pois comprova formalmente a participação e o desenvolvimento dos servidores, favorecendo a gestão por competências.

A escolha atende ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e desenvolvimento nacional sustentável. Também se harmoniza com o art. 11, que estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto. No caso concreto, a vantagem não está apenas no menor dispêndio financeiro, mas na melhor relação entre custo, utilidade, alcance e impacto institucional.

O art. 18 reforça que o Estudo Técnico Preliminar deve caracterizar o interesse público e indicar a melhor solução disponível, com análise das alternativas de mercado e dos resultados pretendidos. Foi exatamente isso que o levantamento evidenciou: entre as três opções, a inscrição em curso com especialistas e certificado alcançou a maior nota total, com desempenho superior nas dimensões mais relevantes para a necessidade identificada. Já o art. 23 exige que a estimativa de valor seja compatível com os preços de mercado, o que também favorece a solução escolhida, por se tratar de contratação enxuta, objetiva e proporcional ao benefício esperado. Por fim, conforme afere-se da tabela comparativa, obteve-se a maior média ponderada no total de 20 (vinte) pontos.”

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”²

Outrossim, sendo a capacitação funcional constitui poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, reputa que os órgãos públicos são imbuídos do múnus de capacitar seus servidores públicos, conforme exegese constante, analogamente, na Resolução N° 297, de 11 de agosto de 2016, ab litteris:

“**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem como uma de suas diretrizes a garantia do implemento das ações de desenvolvimento profissional dos agentes públicos, em consonância com os planos de carreira dos servidores públicos e com as competências dos agentes políticos;”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor*³

E, nesse diapasão, complementa:

*“Nesse ponto, importante relembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”*⁴

➤ Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** é composta por profissionais altamente qualificados, profissionais esses com grau técnico sobremaneira alto, reunindo em seu currículo demasiada experiência na área há anos de atuação no mercado, tendo prestado serviços numa miríade de órgãos públicos e, ainda, colacionando um alto grau de fidúcia, postulando-se, portanto, como o epitome na temática de trânsito no Estado de Sergipe. portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar o accountability em aperfeiçoar as contratações públicas, garantindo uma maior fluidez e segurança. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

³ *idem*

⁴ *idem*



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁵

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁶

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.

⁶ *Idem*.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁷

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. “f”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Répiso, conforme

⁷ CARAYLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrematados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, no item 927.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha dos profissionais que compõe a empresa **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina um profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo profissional qualificado em outros cursos/palestras, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse curso *in company*, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*⁸, conforme discriminado no Termo de Referência Consolidado, vejamos:

5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro na al. "f", do Inc. III, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciamos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada profissional técnico, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas de empenho:

1) Nota de empenho sob o nº 05050002, cujo tomador de serviço foi o PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, inscrita

⁸ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

no CNPJ de nº 13.107.180/0001-57 no município de Riachão do Dantas-SE, no valor global de R\$2.490,00 (dois mil e quatrocentos e noventa reais), com valor unitário de R\$ 2.490,00 (dois mil e quatrocentos e noventa reais) por inscrição.

2) Nota de empenho sob o nº 5130002/2026, cujo tomador de serviço foi o PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO, inscrita no CNPJ de nº 13.100.680/0001-67 no município de Pinhão-SE, no valor global de R\$7.470,00 (sete mil e quatrocentos e setenta reais), com valor unitário de R\$ 2.490,00 (dois mil e quatrocentos e noventa reais) por inscrição.

3) Nota de empenho sob o nº 05150001, cujo tomador de serviço foi o PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, inscrita no CNPJ de nº 13.104.112/0001-34 no município de Moita Bonita-SE, no valor global de R\$4.380,00 (quatro mil e trezentos e oitenta reais), com valor unitário de R\$ 2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais) por inscrição.

4) Nota de empenho sob o nº 2026NE002777, cujo tomador de serviço foi o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE, inscrita no CNPJ de nº 07.555.286/0001-10 no município de Aracaju-se, no valor global de R\$11.340,00 (onze mil e trezentos e quarenta reais), com valor unitário de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais) por inscrição.

5) Nota de empenho sob o nº 259, cujo tomador de serviço foi o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, inscrita no CNPJ de nº 06.015.356/0001-85 no município de Aracaju-se, no valor global de R\$10.190,00 (dez mil e cento e noventa reais), com valor unitário de R\$ 2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais) por inscrição.

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o evento de capacitação em questão, que corresponderá ao montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) e valor unitário de R\$1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais) conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do Inc. VII, do Art. 72 da Lei 14,133/2021, e que se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores."

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de cursos técnicos com notórios palestrantes, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado. Assim, o Curso ministrado por notórios palestrantes será pago em parcela integral, quando do exaurimento da prestação contratual, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor global do contrato.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art. 40, da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução do curso e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do profissional técnico, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando a realização vindouras de processos licitatórios heteróclitos;

Considerando a necessidade de se capacitar o serventuário público;

Considerando que a realização de um curso, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar a perpetração de compras públicas mais profícuas e conspícuas, que, por consectário, quedará em uma economia de recursos públicos;

Considerando que o município não pode deixar de capacitar, assiduamente, seus servidores;

Considerando que o curso, ministrado por palestrantes notórios, será realizado no Arcus Hotel – Av. Mario Jorge Menezes Viêira, 428, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP.: 49035-660, onde, certamente, atrairá inúmeros servidores públicos;

Considerando, ainda, que a realização desse curso será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que os profissionais que compõe a empresa **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, configuram-se como profissionais indicados para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ **18.900,00** (Dezoito mil, novecentos reais), sendo que as despesas decorrentes da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.22- Secretaria Administração e do Planejamento
- ✓ 04.128.0001.2155- Qualificação e Capacitação dos servidores da Secretaria de Administração e do Planejamento
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências
- ✓ Fonte 15000000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais técnicos da empresa **ALCANTARA CONTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. "f" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 19 de Maio de 2026

Narlyn Gonçalves Santos Costa

Narlyn Gonçalves Santos Costa

Secretário de Administração e de Planejamento